



Número: **0600011-90.2024.6.10.0053**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	DANIEL FURTADO VELOSO (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122185234	06/03/2024 14:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
53ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

REPRESENTAÇÃO (11541)0600011-90.2024.6.10.0053

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação para Impugnação de registro de pesquisa eleitoral formulado pela Comissão Provisória do União Brasil – Paraibano/MA, registrada sob o nº MA 00747/2024, por DataVox Pesquisas de Opinião Pública e Estatísticas Ltda, com pedido de liminar de suspensão e ao final o impedimento da veiculação da pesquisa eleitoral.

Aduz, em síntese: (a) não realização de uma nova pesquisa com base nos novos dados informados, apenas alteração nos dados informados; (b) ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico; (c) nota fiscal de serviço emitida após a realização da pesquisa (indício de fraude); (d) considera povoados sabidamente da zona rural, como sendo apenas um bairro da zona urbana do município.

Requer concessão de liminar para, nos termos do art. 16 da Resolução TSE 23.600/19, seja suspensa a divulgação do resultado da pesquisa, bem como a proibição de qualquer divulgação da pesquisa eleitoral MA 00747/2024, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral, a teor do disposto no § 1º, do art. 16 da Resolução 23.600/19 do TSE c/c art. 300 e seguintes do CPC.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, com base no art. 16, §1º da Resolução TSE n.º 23.600/19, pela concessão da liminar afim de determinar à Representada que se abstenha de divulgar a pesquisa MA 00747/2024, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento, nos termos da supracitada Resolução.

A Representada, antes da intimação, apresentou manifestação nos autos, requerendo o indeferimento total da tutela de urgência, ou alternativamente, a inclusão de esclarecimentos, além de números e parâmetros obrigatórios no ato de divulgação da pesquisa.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo estarem presentes os requisitos da petição inicial, notadamente quanto à presença das condições da ação (interesse e legitimidade – artigo 17, CPC), pressupostos de existência e o acompanhamento de mínima documentação, essencial à sua propositura (artigo 319, VI, CPC), motivo pelo qual a recebo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente os de natureza processual.

Uma vez ultrapassada a análise da admissibilidade da Representação, passa-se à análise da impugnação do registro de pesquisa eleitoral.

Em que pese as irregularidades formais indicadas pelo representante, cumpre analisar, em sede de cognição sumária, o vício que demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Resolução TSE n. 23.600/19 dispõe:



“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa” (grifo nosso).

Está clara no texto legal a obrigação dos Institutos de Pesquisas, para cada pesquisa, de registrar as informações dos incisos I a X; dentre os dez incisos, merece destaque o inciso IV. O inciso IV prevê que devem ser informados, no momento do registro da pesquisa eleitoral, o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados. Essa matéria é incontroversa.

Observa-se que na pesquisa ora em análise, o instituto representado informa 3 faixas de renda na cidade de Paraibano/MA, mas estes dados não estão disponíveis no CENSO de 2022, nem no site do TSE. Portanto, o instituto DataVox Pesquisas de Opinião Pública e Estatísticas Ltda parecer utilizar-se de dados inverídicos para a pesquisa.

Destaca-se o fato de que a Representada não apresenta no registro – impossibilitando de forma absoluta o controle prévio a ser exercido sobre a pesquisa eleitoral – a estratificação dos eleitores quanto ao nível econômico (renda), em flagrante afronta ao previsto no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O requisito de perigo de dano encontra-se igualmente presente, vez que a pesquisa será divulgada, impondo, assim, cessar a sua divulgação, em razão da existência de irregularidade a ensejar a consideração de



pesquisa não registrada.

Ex positis, forte nesses fundamentos e na legislação que rege a matéria, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, ao tempo em que **DETERMINO**:

- a) Ao Representado, com base no art. 16, §1º da Resolução TSE n.º 23.600/19, que se abstenha de divulgar a pesquisa MA 00747/2024, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento, nos termos da supracitada Resolução, e ainda a caracterização de crime de desobediência;
- b) A citação do Representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- c) Intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019);

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São João dos Patos, *(data certificada pelo sistema)*.

(assinatura eletrônica)

Carlos Jean Saraiva Saldanha
Juiz Eleitoral titular da 53ª ZE